

**LEI Nº 3184, DE 24 DE ABRIL DE 2001**

**ALTERA A LEI Nº 3.088, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998.**

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº. 3.088, de 10 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO I**

**DA DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Fica autorizada, nos termos desta Lei, a exploração do serviço de transporte individual de passageiro em motocicletas de aluguel, com denominação de "moto-taxi", na jurisdição do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Considera-se transporte individual de passageiro aquele efetuado por veículos tipo motocicletas, regularmente licenciados para esta finalidade, com indicativo "moto-taxi", visivelmente colocado no tanque de combustível, sobre faixa amarela.

Art. 3º O serviço de transporte de passageiro a que se refere esta lei, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser deferido a terceiros mediante expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, obedecidos os critérios desta Lei.

~~Parágrafo Único - Fica limitado em até 8(oito) pontos, com o máximo de 10(dez) e o mínimo de 5 (cinco) moto-taxi por cada ponto.-~~

**Parágrafo Único** – Fica limitado a 08 (oito) pontos de moto-taxi, com o máximo de 15 (quinze) e o mínimo de 5 (cinco) motos em cada ponto .

*\* Parágrafo único com redação alterada pela Lei nº 3750 de 04 de junho de 2008.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 4º O Município deverá autorizar empresas de transporte individual de passageiro "moto-taxi", atendendo as formalidades legais, mediante autorização de concessão através de licitação pública por pontos definidos em regulamento.

§ 1º - Fica proibida a monopolização do transporte individual.

§ 2º - A empresa concessionária do serviço de "moto-taxi" é responsável por quaisquer danos físicos ou materiais, que sofrerem os usuários ou terceiros, durante as atividades do trabalho do prestador do serviço e que lhe der causa.

Art. 5º - As concessões serão objeto de licitação nos termos da lei, por prazo certo e determinado, podendo ser revogadas a qualquer tempo no interesse da Administração e no caso de transgressão a qualquer disposição contida nesta Lei, sem que caiba ao concessionário direito a qualquer indenização.

Art. 6º - As concessões terão prazo de 5 anos, mediante comprovação anual de quitação dos tributos incidentes, municipais, estaduais e federais e cumprimento das exigências desta Lei, das normas de trânsito e demais atos legais atinentes a matéria.

## **CAPÍTULO III**

### **DO REGISTRO DAS EMPRESAS**

Art. 7º Os serviços de que trata esta Lei, somente poderão ser executados por empresas devidamente constituídas e registradas no cadastro do Município de Iturama, Minas Gerais, para o exercício desta atividade.

Art. 11º - Os pontos de "moto-taxi" serão de categoria privativa e destinada exclusivamente ao estacionamento de veículos que constarem da concessão, sendo proibida a sua localização em um raio de 500,00 (quinhentos) metros um do outro.

Art. 12º - Os concessionários de pontos privativos deverão permanecer em seus respectivos pontos, não podendo alterar ou estacionar nos terminais rodoviários ou em outros locais.

Art. 13º - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem pública, desobediência aos dispositivos legais e regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis, inclusive, na cassação da concessão.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS VEÍCULOS**

Art. 14º - Os veículos a serem utilizados nos serviços discriminados nesta Lei, serão do tipo motocicletas, dotados de 2 (duas) rodas, acima de 120 (cento e vinte) cilindradas, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e higiene.

§ 1º - Para a exploração dos serviços de que trata esta Lei, não serão admitidos veículos dotados de "rabicho" e "carreta".

§ 2º - Os veículos não poderão transportar mais de um passageiro, e, se este for menor, deverá estar devidamente autorizado pelos pais ou responsável legal.

Art. 15º - Os concessionários poderão instalar sistema de comunicação por rádio, desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 16º - Os veículos destinados ao transporte individual de passageiro "moto-taxi", deverão ser dotados de protetor de pé, com 10 cm (dez centímetros), adaptado na pedaleira, devendo contar ainda com os seguintes equipamentos.

- b) Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- c) Abster-se do porte de qualquer espécie de arma durante o serviço;
- d) Tratar os usuários com urbanidade e respeito;
- e) Trabalhar uniformizado com colete de identificação, no padrão determinado pelo Município;
- t) Não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;
- g) Usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também use;
- h) Não exceder os preços constantes da tabela aprovada pelo concedente, ainda que alguém dos estabelecidos;
- i) manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40Km (quarenta) quilômetros horários no perímetro urbano;
- j) Proibir o usuário (passageiro) de carregar crianças no colo;
- l) Portar, além do documento de identidade, habilitação, certificado de propriedade do veículo, crachá específico para esta atividade, expedido pelo Conselho Municipal de Trânsito.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS E CONDUTORES**

Art. 20º - Os concessionários de serviço e condutores de veículos são obrigados, além de respeitar as disposições desta Lei e dos demais regulamentos aprovados pelo Executivo, ao seguinte:

- a) Manter o veículo ou a frota em boas condições de tráfego;
- b) Manter atualizada a contabilidade, quando for o caso, e o controle operacional dos veículos, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) Oferecer aos órgãos próprios do Município os livros fiscais e contábeis e demais documentos, dados e quaisquer elementos necessários, para fins de fiscalização;
- d) Manter em atividade toda a frota no período diurno, e, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da mesma no período noturno;
- e) Manter os condutores uniformizados com o colete de identificação padrão, conforme determinado pelo Município;
- t) Comunicar ao Município quaisquer alterações de localização da sede da empresa ou da residência do concessionário, bem como da garagem, quando for o caso;
- g) Não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;
- h) Não aliciar passageiros;
- i) Não utilizar o veículo para prática de crime;
- j) Não transportar passageiros que por sua vez estejam portando qualquer tipo de volume ou mala que coloque em risco a segurança;
- l) Não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de passageiro que não seja permitido pela legislação de trânsito e pelo Município;
- m) Licenciamento do veículo com placa de aluguel junto à repartição de trânsito local;
- n) Fazer, obrigatoriamente, seguro de acidentes pessoais para cobertura por morte, invalidez e despesas hospitalares dos passageiros, em valor a ser estabelecido em regulamento;
- o) Revogado

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 21º - As penalidades a serem aplicadas no caso de infração a esta Lei, são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa pecuniária;
- c) Apreensão do veículo;
- Suspensão da concessão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- e) Cassação da concessão.

Parágrafo 1º - A penalidade de advertência conterà a determinação das providências necessárias visando o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo 2º A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Parágrafo 3º A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará a cassação da licença para exercer atividade, com relação ao profissional.

Parágrafo 4º As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infração que coloque em risco o usuário.

Parágrafo 5º O profissional motociclista envolvido em acidentes, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata esta Lei, a partir de sua condenação.

Art. 22º - As empresas concessionárias, assim como os condutores, quando penalizados, poderão recorrer da decisão ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo quando se tratar de pena pecuniária, e, apenas no devolutivo, nos demais casos.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 23º - A fiscalização do serviço será exercida pelo Município através de agentes credenciados pelo Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 24º - Os agentes de fiscalização, quando necessário, poderão:

- a) Advertir os infratores verbalmente ou por escrito;
- b) Multar;
- c) Solicitar o afastamento de condutores, autorizados ou prepostos;
- d) Solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo.
- e) A fiscalização da atividade de moto-taxi, exercida pelo Município, poderá ser desencadeada com a parceria da Polícia Militar, mediante solicitação.

*\* Alinea acrescentada pela Lei nº 3750 de 04 de junho de 2008.*

Art.25º - Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo máximo de 30(trinta dias).

Art.26º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Iturama, 24 de abril de 2001  
Prefeito Municipal